



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0234/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gabriel Abreu, que apresenta a seguinte ementa *“Com fundamento na lei 13.146/2015 (lei brasileira de Inclusão), artigo 217 da Constituição federal e o Estatuto da Pessoa Com deficiência. Esta lei dispõe sobre a destinação exclusiva de vagas em projetos de paradesporto para pessoas com deficiência no município de São Paulo e dá outras providências”*.

Nos termos da justificativa apresentada, o projeto *“visa garantir o pleno acesso das pessoas com deficiência à prática esportiva adaptada, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e a melhoria da qualidade de vida. A destinação exclusiva de vagas em projetos de paradesporto para PCDs assegura que os recursos públicos sejam direcionados para atender às necessidades específicas desse público, em conformidade com os princípios da igualdade, da acessibilidade e da não discriminação. Além disso, a lei busca estabelecer diretrizes claras para a execução dos projetos, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos e a participação ativa da comunidade de pessoas com deficiência.”*.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Pela leitura do texto da proposta, o que se depreende é a intenção de incentivar o paradesporto no âmbito municipal por meio da fixação de regras gerais prevendo a destinação de recursos para a modalidade.

Neste sentido, volta-se à proteção das pessoas com deficiência e encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção das pessoas com deficiência (artigo 24, XIV c/c 30, II, CF).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Também nossa Lei Orgânica determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, **assegurando expressamente o acesso a equipamentos, serviços e programas esportivos** (art. 226, II).

Oportuno observar que o projeto também encontra adequação sob o prisma da iniciativa, pois não há para a matéria previsão de iniciativa reservada ao Executivo, devendo ser lembrado que a jurisprudência se consolidou no sentido de que ainda que gere despesas e crie atribuições para a administração, é válida a lei de iniciativa parlamentar desde que não interfira demasiadamente na atuação dos órgãos públicos, especificando detalhadamente sua forma de agir.

Os arestos abaixo reproduzidos a título ilustrativo corroboram o ora exposto:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down” (sic). II. **Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial.** III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. **Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.** Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação”. VI. Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, j. 10/04/19, destacamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (TJSP, ADI nº 2178074-08.2024.8.26.0000, j. 19/03/25, destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000, j. 05/02/2020, destacamos).

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, lembrando-se que a análise da pertinência de seu conteúdo compete às comissões especificamente designadas para a análise de mérito.

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente para enunciar com clareza a vontade legislativa, dentro dos limites da competência legislativa desta Casa; **ii)** suprimir dispositivos que invadem a seara privativa do Poder Executivo, seja ao detalhar a forma de execução da lei, seja ao estabelecer atribuições a órgãos da administração, a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes; e, **iii)** excluir previsões genéricas acerca de acessibilidade, pois tal matéria já é objeto da legislação em vigor.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0234/25.

*Dispõe sobre o incentivo ao paradesporto no Município
de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º O Município deverá destinar uma parte dos recursos financeiros aplicados em projetos e programas de promoção do esporte à modalidade do paradesporto, conforme percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Estão abrangidos por esta Lei os projetos e programas desenvolvidos diretamente pela administração ou por meio de parcerias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradesporto a prática esportiva adaptada para pessoas com deficiência, em qualquer modalidade, nível ou formato, incluindo atividades de iniciação esportiva, lazer, recreação, alto rendimento e reabilitação.

Art. 3º Os projetos e programas de paradesporto financiados com recursos públicos municipais deverão observar as seguintes diretrizes:

I - garantir o transporte acessível dos participantes e acompanhantes para os locais de prática esportiva, com horários e itinerários adequados, utilizando veículos adaptados e profissionais capacitados;

II - promover a divulgação acessível dos projetos e programas, utilizando diferentes meios de comunicação, como Libras, audiodescrição, braile, legendas, áudios em formato acessível e plataformas digitais com acessibilidade, garantindo o acesso à informação para pessoas com diferentes tipos de deficiência;

III - assegurar a participação de profissionais qualificados e capacitados para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência em cada modalidade esportiva;

IV - estimular a formação de parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, associações de pessoas com deficiência e outras organizações, visando ampliar a oferta de projetos e programas de paradesporto;

V - priorizar a oferta de modalidades paradesportivas que atendam às diferentes deficiências física, visual, auditiva, intelectual e múltipla de diferentes faixas etárias, assegurando a diversidade e a inclusão;

VI - monitorar e avaliar periodicamente os projetos e programas, com a participação de representantes da comunidade de pessoas com deficiência, para garantir a efetividade das ações e aprimorar as políticas públicas.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - garantir acesso universal a práticas esportivas adaptadas para pessoas com deficiência;

II - promover inclusão social, autonomia e saúde física/mental através do esporte;

III- fomentar políticas afirmativas, como bolsas, patrocínios e capacitação profissional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,